Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0005300-30.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: TAM METALURGICA LTDA
AGRAVADO: GUSTAVO FARIA
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

DECISÃO

Com efeito, o Código Civil dispõe, em seus artigos 851 a 853, que é admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolução de litígios entre pessoas que podem contratar, contudo, é vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Contudo, pela exceção contida no artigo 853, do Código Civil, não se exige a instalação do litígio como pressuposto do compromisso.

Preventivamente à sua existência, as partes podem estipular cláusula compromissória ou convenção de arbitragem.

Tem-se que pela concepção clássica de que o Estado é o poder soberano da nação e no âmbito do seu território tem o monopólio da edição normativa, não se pode pactuar contra legis.

A lei limita a matéria objeto do compromisso.

A Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem), em seu art. 1º, dispõe que "*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*".

A controvérsia sobre a validade de cláusula compromissória não se traduz em direito patrimonial. Daí é que não pode ser objeto de compromisso a validade de cláusula compromissória visando a sua subtração ao Poder Judiciário, ante o princípio esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, não se confunde o objeto da arbitragem (direito controvertido) com a validade de cláusula de arbitragem. Esta não pode ser objeto de arbitragem, por não se tratar de direito patrimonial disponível.

MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834 Assinado em 03/02/2026 13:27:32
Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Diante disso, ausente a verossimilhança do direito da Agravante.

Por outro lado, ausente o perigo de dano irreparável já que a Agravante não trouxe sólidos fundamentos que apontem para o risco com a continuação do processo que, friso mais uma vez, trata de se averiguar a ausência do quórum de ¾ previsto no art. 1076, I do Código Civil para alteração do contrato social e alegado abuso de direito.

Assim, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ